

A. I. N° - 232893.0212/02-9  
AUTUADO - ARTECOR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTES - RUI ALVES DE AMORIM e MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 18. 06. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0204-04/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Cabível a cobrança do imposto, uma vez que o contribuinte encontrava-se com a sua inscrição cancelada, condição que o equipara à contribuinte não inscrito, sujeitando-o ao recolhimento do imposto quando da entrada da mercadoria neste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/02/2002, exige ICMS no valor de R\$597,30, em razão da falta de recolhimento do imposto antecipado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outro Estado, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado em sua defesa de fl.15 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. Que a repartição cancelou a sua inscrição em outubro/2001, fato que só tomou conhecimento em fevereiro/2002, quando da apreensão das mercadorias e objeto da presente autuação;
2. Que segundo informações da repartição, o cancelamento foi em decorrência de omissão de pagamento do ICMS, o qual não aconteceu;
3. Que apesar da sua inscrição ter sido deferida em maio/2001, a empresa não funcionou desde a sua abertura até o mês de setembro/2002, quando foi liberada a 1<sup>a</sup> PAIDF, fato que pode ser verificado no seu dossiê;
4. Que o ICMS foi pago e os livros fiscais estão escriturados, fato que comprova que a empresa está rigorosamente regular.

Ao concluir, espera contar com a compreensão do CONSEF, no sentido de acatar a sua impugnação.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 29 e 30 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, além de fazer um relato das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que da leitura dos autos, especialmente do documento à fl. 9, constata-se razão não assistir ao autuado, pois o cancelamento de sua inscrição estadual foi motivado pela circunstância descrita no art. 171, I, do RICMS/97, que tem a seguinte redação: “quando ficar comprovado através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”.

Esclarece que o contribuinte foi intimado através do Edital de Intimação n° 43/2001, de 30/10/2001 e não compareceu dentro do prazo legal para apresentar justificativa.

Quanto à alegação defensiva de que recolheu o ICMS regularmente, além de ter escrutado os livros fiscais, bem como de que não funcionou no período de maio a setembro/2001, diz que o autuado não anexou qualquer prova aos autos.

Ao finalizar, entende comprovada a infração e com base no disposto nos arts. 127, § 2º e 153, do RPAF/99, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não recolher o imposto por antecipação, sobre mercadorias adquiridas em outro Estado, pelo fato do mesmo está com a sua inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças que compõem o PAF, constato que razão não assiste ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que o ICMS está pago, bem como de que os seus livros fiscais estão devidamente escrutados, fato que comprova a sua regularidade fiscal, o que não concordo, já que não anexou em sua defesa qualquer prova em apoio ao alegado.

Desse modo, considero correta a exigência fiscal, pois o fato de ter a sua inscrição cancelada, o equipara a contribuinte não inscrito, cujo ICMS sobre a operação deveria ter sido recolhido por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0212/02-9, lavrado contra **ARTECOR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$597,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR